SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237030 - RJ (2026/0145679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE JESUS CAZOTTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
		RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
		LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus.*
2. *Pedidos*. Pretende-se a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, e a instauração de incidente de insanidade mental, sob alegação de dúvida razoável acerca da integridade mental do Recorrente (arts. 149 do CPP e 26 do CP).
3. *Fatos e fundamentos relevantes*. As instâncias ordinárias, amparadas em laudo médico oficial e em registros de equipes de saúde do sistema prisional, concluíram pela compatibilidade do estado de saúde com o tratamento disponível no cárcere e pela inexistência de dúvida razoável quanto à higidez mental. Foram apresentados laudos particulares divergentes pela defesa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, e parágrafo único, do CPP; e (ii) saber se há dúvida razoável juridicamente relevante acerca da integridade mental a justificar a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva exige comprovação concreta de extrema debilidade por motivo de doença grave e incompatibilidade do tratamento necessário com o ambiente prisional (CPP, art. 318, II e parágrafo único).
6. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência desses requisitos se apoia em laudo médico oficial que atesta a adequação da assistência no cárcere.
7. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59047772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: eac283af-aa31-4c5d-8d1a-627b6a5e5fac

8. O indeferimento do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentado, à míngua de dúvida razoável sobre a integridade mental, considerando perícia psiquiátrica oficial e documentação médica prisional que não evidenciam inimputabilidade.
9. Laudos e atestados produzidos por médicos particulares não infirmam, por si sós, as conclusões da prova técnica oficial, cabendo ao magistrado valorar a prova pericial sem vinculação obrigatória, conforme o art. 182 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova concreta de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o sistema prisional, nos termos do art. 318 do CPP. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do tratamento prisional. 3. A instauração de incidente de insanidade mental depende de dúvida razoável juridicamente relevante sobre a imputabilidade, não configurada quando a perícia oficial e a documentação prisional não indicam comprometimento da higidez mental. 4. Laudos particulares, isoladamente, não são suficientes para afastar a prova técnica oficial nem para impor a instauração de incidente de insanidade mental.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 318, II e parágrafo único; CPP, art. 149; CPP, art. 182; CP, art. 26
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.068.170/ES; STJ, AgRg no HC 823.342/SP, Quinta Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.082.762/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 955.027/RR, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.025.931/SC, Sexta Turma, j. 24.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: eac283af-aa31-4c5d-8d1a-627b6a5e5fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237030 - RJ (2026/0145679-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE JESUS CAZOTTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
		RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
		LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus.*

2. *Pedidos*. Pretende-se a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, e a instauração de incidente de insanidade mental, sob alegação de dúvida razoável acerca da integridade mental do Recorrente (arts. 149 do CPP e 26 do CP).

3. *Fatos e fundamentos relevantes*. As instâncias ordinárias, amparadas em laudo médico oficial e em registros de equipes de saúde do sistema prisional, concluíram pela compatibilidade do estado de saúde com o tratamento disponível no cárcere e pela inexistência de dúvida razoável quanto à higidez mental. Foram apresentados laudos particulares divergentes pela defesa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318, II, e parágrafo único, do CPP; e (ii) saber se há dúvida razoável juridicamente relevante acerca da integridade mental a justificar a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP.

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva exige comprovação concreta de extrema debilidade por motivo de doença grave e incompatibilidade do tratamento necessário com o ambiente prisional (CPP, art. 318, II e parágrafo único).

6. A conclusão das instâncias ordinárias pela ausência desses requisitos se apoia em laudo médico oficial que atesta a adequação da assistência no cárcere.

7. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

8. O indeferimento do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentado, à míngua de dúvida razoável sobre a integridade mental, considerando perícia psiquiátrica oficial e documentação médica prisional que não evidenciam inimputabilidade.

9. Laudos e atestados produzidos por médicos particulares não infirmam, por si sós, as conclusões da prova técnica oficial, cabendo ao magistrado valorar a prova pericial sem vinculação obrigatória, conforme o art. 182 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova concreta de extrema debilidade e incompatibilidade do tratamento com o sistema prisional, nos termos do art. 318 do CPP. 2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência do tratamento prisional. 3. A instauração de incidente de insanidade mental depende de dúvida razoável juridicamente relevante sobre a imputabilidade, não configurada quando a perícia oficial e a documentação prisional não indicam comprometimento da higidez mental. 4. Laudos particulares, isoladamente, não são suficientes para afastar a prova técnica oficial nem para impor a instauração de incidente de insanidade mental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 318, II e parágrafo único; CPP, art. 149; CPP, art. 182; CP, art. 26

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.068.170/ES; STJ, AgRg no HC 823.342/SP, Quinta Turma, j. 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.082.762/MG, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 955.027/RR, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.025.931/SC, Sexta Turma, j. 24.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS DE JESUS CAZOTTO** contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 420-427).

A parte agravante alega que a conversão da prisão preventiva em domiciliar não demanda revolvimento fático-probatório, pois “a controvérsia reside na correta subsunção desses

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

elementos ao art. 318, II, do CPP e na verificação da compatibilidade entre o quadro clínico e a permanência em ambiente prisional" (e-STJ, fls. 433-434).

Sustenta estado gravoso de saúde, com base em laudo médico mais atual, de 26/1/2026, elaborado após atendimento *in loco* na unidade prisional, no qual se registrou: "Durante a avaliação realizada *in loco,* foi possível constatar que a unidade prisional não dispõe de condições suficientes para garantir ao paciente todos os cuidados assistenciais necessários à adequada estabilização do seu quadro psíquico"; além de "Quadro psiquiátrico grave, crônico e recorrente"; "alto risco psiquiátrico"; "ideação suicida", o que "afasta o argumento de que há tratamento suficiente no cárcere" e demonstra a gravidade do caso (e-STJ, fl. 434).

Afirma que o laudo do psiquiatra Fabio Olmo, que acompanha o agravante desde 2012, indica "quadro psiquiátrico de grave intensidade, comportamento autolesivo e tentativas de suicídio, diagnóstico de esquizofrenia paranoide e depressão grave", evidenciando incompatibilidade do quadro com o encarceramento (e-STJ, fl. 434).

Reforça que a conclusão das instâncias ordinárias se apoiou "em um único documento médico, isolado dos demais documentos, emitido pelo estado, de que não haveria gravidade", ao passo que as provas clínicas supervenientes apontam o contrário (e-STJ, fls. 434-435). Argumenta que houve "autolesão visível durante a custódia, demonstrando que o acompanhamento oferecido não foi suficiente para impedi-la", e que negar a domiciliar "desconsidera o risco concreto decorrente do quadro psiquiátrico, esvaziando a finalidade protetiva do art. 318 do CPP" (e-STJ, fl. 434).

Invoca precedente desta relatoria em que se concedeu, de ofício, prisão domiciliar a condenado com "esquizofrenia paranoide" (HC 959.099/RS, DJe 12/11/2024), para alinhar solução ao caso (e-STJ, fl. 435). Aponta, ainda, o dever estatal de proteção à integridade física e psíquica do custodiado, "que decorre diretamente do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal", e a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, diante de "risco concreto e atual" à vida (e-STJ, fl. 435).

Quanto ao incidente de insanidade mental, sustenta que há dúvida razoável juridicamente relevante, nos termos dos arts. 149 do CPP e 26 do CP. Nesse sentido, aponta que há diversos documentos médicos para demonstrar dúvida razoável sobre a integridade mental do agravante: laudo psiquiátrico de 27/1/2026 com diagnóstico de quatro doenças graves e indicação de possível comprometimento da capacidade de entendimento e autodeterminação, compatível com hipótese de inimputabilidade a ser avaliada em perícia; laudo psiquiátrico de 15/1/2026, por médico que o acompanha desde 2012, apontando quadro de grave intensidade; laudo neurológico de 25/9/2025; encaminhamento médico após tentativa de autoextermínio de 1/10/2025; laudo psiquiátrico de 3/10/2025; parecer assistencial de 1/10/2025 relatando diagnóstico de esquizofrenia e outras doenças; e receituários médicos.

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado, e pleiteia a instauração de incidente de insanidade mental, bem como que seja convertida a prisão preventiva em domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, busca o agravante a instauração de incidente de insanidade mental e a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

O pedido de prisão domiciliar já havia sido formulado anteriormente, nos autos do **HC 1.068.170/ES**, impetrado contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* criminal n. 5015346-34.2025.4.02.0000/ES.

Naquela oportunidade, esta Corte Superior concluiu que, conforme dispõe o art. 318, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva depende da comprovação concreta de que o custodiado se encontra extremamente debilitado em razão de doença grave, bem como de que o tratamento médico necessário não pode ser adequadamente realizado no ambiente prisional. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência desses requisitos, com fundamento em laudo médico oficial que atestou a compatibilidade do estado de saúde do réu com o tratamento disponibilizado no estabelecimento prisional.

Assim, eventual modificação desse entendimento exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, especialmente diante da existência de parecer técnico oficial reconhecendo a adequação da assistência médica prestada no cárcere.

Dessarte, "A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade da administração do tratamento médico necessário no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar." (AgRg no HC n. 1.025.931/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.).

Corrobora:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE EM QUE SE ENCONTRA O AGRAVANTE E A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DE SAÚDE E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, tendo em vista que responde à ação penal, na qual se apura a suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e violência psicológica contra mulher, tendo sido deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, contudo, o paciente descumpriu as citadas medidas, na medida em que em três oportunidades distintas se aproximou da residência da ofendida, causando-lhe temor e colocando em risco a sua integridade física.

Sublinhou-se, ainda, que, quando do segundo descumprimento, a autoridade policial entrou em contato com o acusado que alegou não ter ciência de onde a vítima estaria morando, muito embora o endereço da ofendida constasse expressamente da decisão judicial que deferiu referidas medidas protetivas. Ainda assim, o paciente tornou a descumprir a decisão judicial, aproximando-se mais uma vez da residência da vítima.

De mais a mais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a ação penal n. 1500191-15.2023.8.26.0438, que aqui se trata, foi suspensa e apensada aos autos da ação penal n. 1500210-21.2023.8.26.0438, na qual o ora agravante responde pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 147-B, por duas vezes, e no art. 217-A, § 1º, ambos do Código Penal (violência psicológica contra mulher e estupro de vulnerável). Em 14/9/2023, o MM. Juiz de primeiro grau, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, manteve a custódia cautelar do acusado.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, mormente quando reiteradamente descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

3. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer ao fim do processo, porquanto, em sede de *habeas corpus* é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

4. **O Tribunal de origem destacou que não há nos autos documentos que atestem a gravidade da doença do paciente alegada pela defesa ou mesmo que comprovem omissão de tratamento da unidade penitenciária.**

Dessa forma, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

> **que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não é o caso dos autos.**
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 823.342/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifou-se.)

Quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental, assim constou do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 359-361, com destaques):

> "Conforme relatório de avaliação psiquiátrica forense n. 012/2025, produzido pela Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Secretaria de Estado de Justiça do Espírito Santo, em 7/11/2025 (evento 11, OFIC2), **o paciente apresenta apenas o transtorno depressivo de leve intensidade,** tendo sido afastados expressamente o diagnóstico de esquizofrenia e de transtorno efetivo bipolar, não havendo confirmação do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, já que a presença atual de um quadro depressivo compromete a atenção e concentração.
> Embora o magistrado não tenha obrigação de seguir a conclusão do laudo (art. 182, do CPP), para que seja ele infirmado, seriam necessários robustos elementos que o contradigam.
> Neste contexto, é de se ressaltar que o laudo de médica particular, juntado aos autos e sobre o qual se funda o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, datado de 27.1.2026 (evento 1, LAUDO4) diagnostica o paciente como portador de transtorno afetivo bipolar, transtorno depressivo maior grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia paranoide e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). Consta naquele documento que o paciente apresenta pensamentos com conteúdo psicóticos, ideias persecutórias e alucinações auditivas voltadas ao autoextermínio.
> **Todavia, a documentação médica do paciente, elaborada por integrantes de equipes de saúde de unidades penitenciárias pelas quais passou, composta de psicólogos e psiquiatras, indica negação de ideia suicida e ausência de sintomas psicóticos, e informa que houve boa resposta do quadro depressivo aos tratamentos realizados** (evento 209, OFIC1, fls. 8, evento 260, OFIC1, e evento 274, OFIC1, todos da medida cautelar nº 50023840220254025004, evento 79, RESPOSTA3 e evento 155, ANEXO3, ambos da Ação Penal nº 50040685920254025004 7).
> Ademais, o diagnóstico grave de esquizofrenia não foi inserido no laudo apresentado pela mesma médica, datado de 26.9.2025, embora estivesse acompanhando o paciente desde 05/2025 (evento 153, LAUDO2, autos da medida cautelar nº 50023840220254025004). **A patologia, apesar de extrema gravidade, só foi sinalizada pela médica particular no laudo confeccionado em janeiro de 2026**.
> Embora tenham os impetrantes juntado laudo do psiquiatra Fabio Olindo, noticiando acompanhamento médico do paciente desde 2012 até 2022, com diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, **não foi confirmado o diagnóstico de esquizofrenia paranoide.** Ao contrário, o referido médico consignou que na última consulta registrada, em 26/5/2022, o paciente não apresentava mais sintomas psicóticos ativos, porém mantinha sintomas depressivos e ansiosos, compatíveis com quadro efetivo residual, **o que se coaduna, num exame perfunctório, com as conclusões do perito forense e com os demais relatórios médicos produzidos no âmbito das unidades prisionais pelas quais passou**, conforme já consignado.
> [...]

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

> O que se pode concluir de toda documentação médica produzida é que o quadro de saúde mental do paciente já foi objeto de sucessivas análises judiciais, e que foram adotadas providências concretas para assegurar o tratamento médico adequado, culminando com a realização de perícia psiquiátrica oficial que, aliada a demais documentos produzidos pelo sistema prisional, **não trouxe dúvida razoável e juridicamente relevante da integridade mental do paciente** quanto à inimputabilidade ao tempo dos fatos ou sobre eventual incapacidade processual superveniente. Não se afigura viável a instauração do incidente em razão do sofrimento decorrente da custódia ou de patologias prévia e/ou agravada e que podem ser tratadas, de forma medicamentosa, no estabelecimento em que se encontra, até ao menos, que a situação seja modificada."

Como se vê, o indeferimento do incidente de insanidade mental se deu mediante fundamentação idônea, concluindo o Tribunal de origem que não se demonstrou dúvida razoável a respeito da integridade mental do recorrente, logo, mostra-se inviável rever esse entendimento pela via do *habeas corpus,* diante da necessidade de revolvimento de fatos e provas.

E, como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "Eventuais laudos e atestados produzidos por médicos particulares contratados pela defesa não têm o condão de, por si sós, invalidar as conclusões da prova técnica oficial" (e-STJ, fl. 415).

Sobre o tema:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VÍTIMA ATINGIDA NO TÓRAX EM VIA PÚBLICA. AMEAÇA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não foi conhecido porque, de acordo com a sistemática recursal, o remédio constitucional não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, a qual não se verificou.
> 2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se configurando constrangimento ilegal a ser sanado.
> 3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta do fato, pois o agravante teria efetuado disparo de arma de fogo do interior de veículo em via pública, atingindo o tórax da vítima, voltando para ameaçá-la, sendo apreendido revólver calibre .38 com numeração suprimida, municiado com seis munições intactas e com outras quinze munições do mesmo calibre.
> 4. As medidas cautelares alternativas foram reputadas inadequadas porque, diante do modus operandi e do risco à ordem pública, a soltura não acautelaria suficientemente os bens jurídicos tutelados.
> 5. O indeferimento do incidente de insanidade mental foi mantido porque o Juízo singular apresentou fundamentação específica e não se demonstrou dúvida razoável acerca da higidez mental do agravante; as receitas de uso de psicofármacos não comprovam, por si, inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 1.082.762/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA ASCENDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PACIENTE FORAGIDO. INCLUSÃO NA LISTA DE DIFUSÃO VERMELHA DA INTERPOL. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A IMPUTABILIDADE. DECISÃO, QUE NEGOU A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado da prática de estupro de vulnerável majorado pela ascendência (art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal), contra decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental.
2. A defesa sustenta que há indícios de comprometimento da capacidade mental do paciente, requerendo a revogação da prisão preventiva e a suspensão da ação penal até a realização de exame pericial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:(i) verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente;(ii) avaliar a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, no risco de fuga do paciente - que está foragido, com mandado de prisão expedido e inclusão na lista de difusão vermelha da Interpol - e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
5. Para a instauração do incidente de insanidade mental, o art. 149 do CPP exige a existência de dúvida razoável sobre a capacidade do acusado de entender o caráter ilícito da conduta. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, de forma fundamentada, pela ausência de elementos concretos que indiquem comprometimento da higidez mental do paciente.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a realização de exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo de elementos que suscitem dúvida razoável sobre a imputabilidade do acusado, o que não está configurado nos autos.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício ou por meio do habeas corpus, para a revogação da prisão ou instauração do incidente.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 955.027/RR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Por fim, registre-se, ainda, que o Juízo de origem determinou a realização de avaliação psiquiátrica periódica, a cada 90 dias, enquanto perdurar a prisão preventiva do

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

agravante (e-STJ, fl. 406), tendo sido enviado relatório de saúde, em 02/03/2026, cuja "documentação apresentada não revelou incompatibilidade do estado de saúde física e mental do réu com a prisão cautelar. Do mesmo modo, verificou-se que ele vem sendo submetido a acompanhamento médico periódico". Por sua vez, a prisão preventiva foi revisada e mantida pelo Juízo em 17/04/2026 (e-STJ, fl. 407).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58873448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2026 19:59:20
Código de Controle do Documento: cc358b45-f347-4bba-a085-b7114d74e7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.030 / RJ

Número Registro: 2026/0145679-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00406859202540250004 40685920254025004 50011692520244025004 50023840220254025004
50025697420244025004 50026356020264020000 50040685920254025004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS DE JESUS CAZOTTO (PRESO)
ADVOGADOS	: JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
	RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
	LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ORILDO CAZOTTO
CORRÉU	: RAFAEL HONORIO TEIXEIRA CAZOTTO
CORRÉU	: JUNIEL DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: JONATHAN JOAQUIM DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAGNO JOAQUIM BENEDITO
CORRÉU	: DOUGLAS SILVA LEMOS
CORRÉU	: JONAS PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59013554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:48
Código de Controle do Documento: 18c2eb0d-fb3d-4d98-8394-c8b6d3e4c4c8

AGRAVANTE : LUCAS DE JESUS CAZOTTO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:48
Código de Controle do Documento: 18c2eb0d-fb3d-4d98-8394-c8b6d3e4c4c8